



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS - 3

**CONCORRÊNCIA nº 001/2019
PROCESSO Nº 24961/2018-5**

Em atenção à **Concorrência 001/2019** da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, recebemos novos pedidos de esclarecimentos por parte dos seguintes interessados:

- Sr. Marco Antonio Maia, da empresa PLANA EDIFICAÇÕES, através do e-mail licitacoes1@construtoraplana.com.br, encaminhado no dia 09/04/2019, conforme fls. 760.
- Sr. Samuel Maia, da empresa ARN ENGENHARIA, através do e-mail samuelmaia@arnengenharia.com, encaminhado no dia 08/04/2019, conforme fls. 761;
- Sr. Machado, da empresa Construtora Granito Ltda, através do e-mail orcamento@granito.com.br, encaminhado no dia 09/04/2019, conforme fls. 762;
- Sra. Pâmela Leite, da empresa POLLUX CONSTRUÇÕES, através do e-mail licitacoes@pollux.eng.br, encaminhado no dia 09/04/2019, conforme fls. 763-764v;
- Sr. Andre Studart, através do e-mail andre_studart@hotmail.com, encaminhado no dia 09/04/2019, conforme fls. 765;
- Sr. Marcelo Vitor Pereira, da empresa MVP ENGENHARIA, através do e-mail marcelo@mvpengenharia.com.br, encaminhado no dia 10/04/2019, conforme fls. 766

Confirmada a tempestividade dos pedidos, nos termos do subitem 28.21 do Edital, visto que a sessão pública estava designada para o dia 15/04/2019, os questionamentos foram submetidos à apreciação da unidade técnica requisitante, Núcleo de Arquitetura e Engenharia – NAE, bem como da Assessoria Jurídica.

Em anexo seguem as manifestações dos setores.

Em relação ao questionamento da empresa MVP ENGENHARIA no que se refere ao CRC a licitante questionou:

“Por gentileza, estou tentando fazer o meu CRC com vcs, porém precisava saber se os documentos solicitados podem ser enviados por e-mail”. (sic)



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Informo que o Certificado de Registro Cadastral – CRC, o qual os licitantes poderão utilizar como habilitação jurídica e regularidade fiscal, nos termos do subitem 9.1.11 do edital, é de competência da SEPLAG (Governo do Estado do Ceará) podendo ser realizado cadastro/atualização através do sítio: <https://www.portalcompras.ce.gov.br/fornecedores/>, conforme orientação disposta no subitem 8.1, alínea b do edital.

Conforme manifestação da unidade técnica, mediante os questionamentos encaminhados, o orçamento estimado foi revisto pelo DAE (atual SOP) que ensejou reabertura de prazo, nos termos do art. 21, §4º da Lei nº. 8.666/93, através de publicação de respectivo Adendo I ao edital e republicação do ato convocatório com as alterações nos Anexos A ao W do anexo I, devidamente republicados no portal da transparência, bem alterações nos Anexos II, VI e nos itens 5.1, e 7.2.

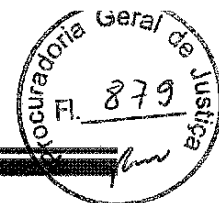
Encaminhe-se aos interessados para conhecimento.

Fortaleza, 01 de agosto de 2019.

Walker Pinto de Sousa
Presidente CPL/LICIT/PGJ-CE



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
NAE – NÚCLEO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA**

Memorando 014/2019/SEAD/NAE

Fortaleza, 05 de julho de 2019

À

Comissão Permanente de Licitação

A/C do Presidente da CPL/PGJ/CE

Sr. Walker Pinto Sousa

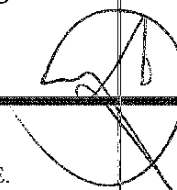
Assunto: Esclarecimentos - processo 24961/2018-5 – **Concorrência 001/2019/PGJ/CE**

Em atenção ao despacho da folha 829, relacionado à concorrência 001/2019/PGJ/CE, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada para construção do novo prédio das Promotorias de Maracanaú, apresentamos as seguintes argumentações e respostas:

QUESTIONAMENTO 01 – EMPRESA GRANITO (Folha 762)

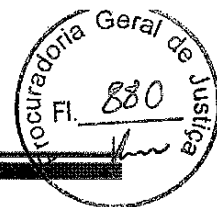
“Considerando que a presente licitação se dará no regime de execução Empreitada por Preço Unitário, o ANEXO C – ORÇAMENTO COMPLETO deverá ser seguido integralmente no tocante à discriminação dos serviços, quantitativos e unidades de medida, sendo desclassificada a empresa que os omitir, por qualquer razão, atentando para que o preço total da proposta da LICITANTE não seja superior ao estabelecido no total do ANEXO C do projeto básico”. Como proceder>

Resposta: A suspensão da concorrência em questão se deu efetivamente por terem sido constatadas inconsistências de orçamento, tanto pelas licitantes como pelo corpo técnico do Ministério Público. Neste intervalo de suspensão o processo foi encaminhado ao **DAE – Departamento de Arquitetura e Engenharia do Governo do Estado do Ceará, atual SOP – Superintendência de obras públicas, via reunião técnica onde foram abordados todos os questionamentos feitos pelas licitantes e apontadas outras inconsistências encontradas pelo Ministério Público. Diante disso o DAE (SOP) através de seus técnicos promoveu um revisão geral do orçamento, do qual se espera aderência com o projeto arquitetônico e com os projetos complementares, que resultou na correção de diversos itens, dentre eles aqueles relacionados à área de construção de cobogó e às dimensões da porta 3 (P3).**





MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
NAE – NÚCLEO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA**

QUESTIONAMENTO 08 – EMPRESA POLLUX (folha 764)

"Ainda analisando o material fornecido pela Comissão foram notadas inconsistências entre projeto e orçamento de referência. Salvo melhor análise, há discrepância entre a quantidade extraída em projeto e a representada em orçamento referente ao serviço "forro de gesso", onde naquele encontra-se 1.240,74 m², já na planilha de preços sintética apenas é quantificado 1.134,37 m². Assim sendo, quais medidas deverão ser consideradas para formação da proposta?"

Esta comparação foi feita também para os materiais de controle de acesso e segurança. Não há na planilha orçamentária catracas suficientes com exigidas no projeto, especificamente, está faltando uma catraca com entrada acessível para deficientes. Também não há previsão de detectores de metal. Assim sendo, quais quantidades deverão ser consideradas para formação da proposta?"

Resposta: Foi corrigido o quantitativo de forro no orçamento para 1.240,74 m², bem como feita a alteração de especificação, em orçamento e em projeto para forro modulado de PVC. Em relação às catracas foi compatibilizado o quantitativo de orçamento com o descrito em projeto, inclusive acrescentando a catraca de deficientes, item 15.8.54.

Os detectores de metal não constam em orçamento pois são de fornecimento do Ministério Público.

QUESTIONAMENTO 09 – EMPRESA POLLUX (folha 764)

"Tendo em vista que o local da obra toma todo o quarteirão, entendemos que todo o perímetro seja protegido por tapume, no entanto a quantidade representada no orçamento de referência não remunera todo o perímetro. Qual foi o critério utilizado para quantificar o serviço de tapume?"

Resposta: Tal questionamento foi atendido na revisão do orçamento, no quantitativo do item 3.12.

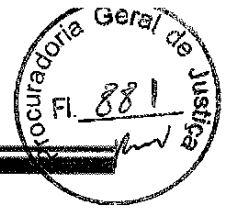
QUESTIONAMENTO 10 – EMPRESA POLLUX (folha 764)

"Não foram encontradas pela Licitante no orçamento referencial, serviços de retirada do meio fio existente para colocação do novo meio fio pré moldado, extração de árvores de médio porte e desenergização de rede elétrica e retirada de postes de concreto verificados dentro do terreno da obra no ato da vistoria técnica. Esses serviços serão executados pela Administração?"

Resposta: Tal questionamento foi atendido na revisão do orçamento, sendo inseridos no orçamento os itens 16.2.1.4 (retirada de meio fio), 2.6 (retirada de postes), 2.4 (retirada de árvores). A desenergização será solicitada pelo Ministério Público e realizada pela concessionária.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
NAE – NÚCLEO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA**

QUESTIONAMENTO 11 – EMPRESA POLLUX (folha 764 verso)

“Não identificamos relatório de sondagem no material disponibilizado aos licitantes. Tal documento existe e pode ser disponibilizado?”

Resposta: As sondagens deste terreno foram realizadas aproximadamente em 2010, encaminhadas, à época, ao antigo DER e subsidiaram os projetos complementares existentes já revisados e atualizados pelos respectivos responsáveis técnicos, diante disso pelo decurso do tempo, como apoio técnico à futura empresa construtora está sendo disponibilizado no item 2.2, composição C2290, nova sondagem à percussão.

QUESTIONAMENTO 12 – EMPRESA POLLUX (folha 764 verso)

“Em resposta ao nosso questionamento 7, a administração concluiu que as exigências a serem cumpridas para fins de capacidade técnico-operacional serão concreto armado 25Mpa = 346,56 m³ / paredes e painéis = 3742,88 m² / cobertura com estrutura e telha metálica = 986,13 m². Como “paredes e painéis” são um GRUPO DE SERVIÇOS, não está claro quais serviços deverão ser demonstrados. Os licitantes deverão comprovar execução de alvenaria de tijolo cerâmico furado, cobogó em cimento e divisória fibra fibraroc? Em caso afirmativo, em que quantidades?”

Resposta: O item 9.5.2 do edital da concorrência 001/2019 prevê, conforme sistemática da lei 8666/93 (artigo 30, inciso II), na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a análise da qualificação técnica dos licitantes (capacitação técnico operacional), com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o futuro contrato a ser celebrado, comprovação de execução compatível em características e quantidades com as seguintes parcelas escolhidas como de maior relevância técnica.

O item 9.5.2 pede atividade “pertinente e compatível em características e quantidades,” portanto:

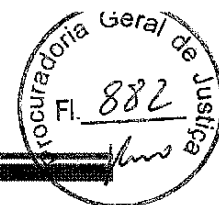
Não há como exigir especificamente a comprovação de execução de alvenaria de tijolo furado, cobogó ou divisória fibraroc, pois uma comprovação, **por exemplo** de execução de alvenaria de tijolos maciços ou de blocos de concreto **é pertinente, assemelhada e compatível, não precisa ser necessariamente idêntica.**

Não há também como exigir as quantidades demonstradas abaixo, extraídas do orçamento, como mínimas, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que é incontestável afirmar que alguém que comprove ter executado, **por**





MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

NAE – NÚCLEO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

exemplo, 1900 m² de alvenaria e 100 m² de cobogó, tenha conhecimento, experiência e aparelhamento técnico e humano para executar os 3.830,22 m² de alvenaria e 238,40 m² de cobogó levantados no orçamento.

Concreto FCK = 25Mpa => 341,20 m³

C0843 => (58,46 (6.2) + 69,10 (7.1) + 85,10 (8.1) + 78,20 (10.2.1) + 4,52 (11.2.1.2) + 5,32 (15.3.2.2) + 6,20 (15.3.3.5) + 20,23 (15.3.4.4) + 4,81 (15.5.3.2) + 9,26 (15.5.4.2))

Paredes e painéis => 3.830,22 m²

Alvenaria C0073 => (1945,91 (9.1.1) + 491,59 (11.2.1.1) + 131,91 (11.2.2.1) + 10,72 (16.3.1) + 32,60 (16.5.5.1.2))

Muro C1807 => 602,49 (16.1.1.4)

Cobogó C0805 => 238,40 m² (9.2.1)

Divisórias C4498 => 129,60 m² (9.3.1)

Alvenaria C0074 => 164,00 (15.3.4.8)

Alvenaria C0055 => 0,67 m² (16.5.3.5) + 23,69 (7.4)

Alvenaria C3345 => 10,82 m² (16.5.3.5) + 47,82 m² (6.5)

Cobertura com estrutura e telha metálica => 986,13 m²

C1332 (11.1.1) e C4554 (11.3.1) = 986,13 m²

QUESTIONAMENTO 13 – EMPRESA POLLUX (folha 764 verso)

“Em resposta a diversos questionamentos desta licitante a Administração cogita a possibilidade de déficits de preço e quantidade serem absorvidos pelas licitantes “dentro do histórico de descontos oferecidos em licitações”, no entanto a legislação vigente é clara ao proibir a inclusão de serviços com quantidades que não correspondam às previsões reais de projeto básico e executivo. (§ 4º, art. 7º da lei 8666/93). De igual modo, outros questionamentos foram justificados com base em discricionariedade técnica, no entanto entendemos que na Engenharia de Custos não há discricionariedade, devendo-se prever no orçamento de referência todo e qualquer serviço necessário à plena execução do objeto. Não há como se executar uma obra com 0,2 Almojarife, tão pouco seria plausível compartilhar tal profissional em duas ou três obras. De igual sorte, almojarifado não se faz com barracão aberto. Portanto solicitamos pronunciamento definitivo da Administração em tempo hábil, de forma a permitir o exercício do direito de impugnação em caso de discordância.”

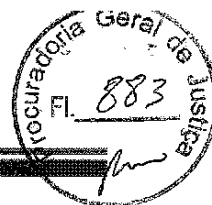
Resposta: O processo em questão retornou ao DAE (atual SOP) por duas vezes consecutivas após a série de questionamentos, onde foram executadas revisões de quantitativos e alterações pertinentes aos itens questionados.

Diante disso foram inclusos uma série de itens:

Retirada de árvores, retirada de postes, tapume em todo o perímetro do terreno, retirada do meio fio existente, correção das composições de impermeabilização, correção das áreas de alvenaria e cobogó, correção da área de forro, correção nos quadros de esquadrias, 1



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
NAE – NÚCLEO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA**

(uma) unidade de almoxarifado para a obra, 50 m2 de depósito para almoxarifado e guarda de cimento, inserção de composições para itens de caixas em que estavam contemplados apenas o insumo.

QUESTIONAMENTO Sr. André Studart (folha 765)

"Na planilha de orçamentos, é informado que a tabela utilizada é a 26.1, ao passo que no nome da tabela da composição da administração tem escrito tabela 25.1, gostaria de obter esclarecimento acerca de qual tabela foi utilizada para composição da administração."

Resposta: Tabela 26.1, conforme nova tabela de composição da administração inserida.

QUESTIONAMENTO Sr. Marcelo Vitor Pereira (folha 766)

"Em relação ao edital em epígrafe gostaria de saber se podemos dar um desconto de forma unitária acima de 30%, uma vez que não consta no edital este item."

Resposta: A proposta deve seguir o modelo do Anexo VI, sendo o percentual de decisão exclusiva da licitante de acordo com sua capacidade operacional e financeira.

IMPORTANTE: Retificar o anexo VI, no tocante ao desconto percentual oferecido, pois ele deve ser único e linear para todas as composições, não havendo como separar um para mão de obra e outro para serviço.

QUESTIONAMENTO Sr. Marcelo Vitor Pereira (folha 766)

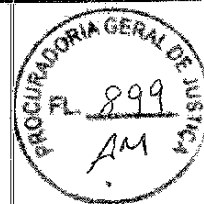
"Estou tentando fazer o meu CRC, com vocês, porém precisava saber se os documentos solicitados podem ser enviados por email."

Resposta: Tal resposta não é de nossa competência.

Atenciosamente,

José Carlos Duarte Filho
Coordenador do Núcleo de Arquitetura e Engenharia

Edson Nascimento Donato
Secretário de Administração



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA PARA AQUISIÇÕES E CONTRATOS**

**Processo Administrativo nº 24961/2018-5
Assunto: Consulta sobre Concorrência nº 001/2019**

Trata-se de apreciação de solicitação realizada pela Presidente da Comissão de Licitação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, Walker Pinto de Sousa, para que esta Assessoria se manifeste acerca de pedidos de esclarecimentos relativos à Concorrência nº 01/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção do prédio das Promotorias de Maracanaú, na Avenida dos Estruturantes, nº 152, Bairro Piratininga, Maracanaú/CE.

Destaca o Presidente da CPL que verificou a necessidade de manifestação desta Assessoria Jurídica sobre os pedidos de esclarecimentos às fls. 889 e 891, encaminhados pelas empresas PLANA EDIFICAÇÕES e ARN ENGENHARIA, os quais versam sobre a convenção coletiva de trabalho a ser observada na composição da proposta, bem como a obrigatoriedade ou não da apresentação da composição de preços unitários acompanhado da proposta.

Verifica-se que a empresa PLANA EDIFICAÇÕES, em pedido de esclarecimentos de fl. 889, relata que a convenção coletiva 2017/2018 estava sendo reavaliada, o que levou a questionar se poderia utilizar a mesma convenção, tendo em vista que o orçamento base seria de maio/2018.

O Presidente da CPL relata que, em consulta ao site do SINDUSCON-CE, verificou não haver Convenção 2019, havendo, contudo, publicação de decisão liminar do TRT 7ª Região (fls. 893/896), bem como diretrizes da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29/05/2019, fls. 897.

Já com relação ao questionamento da empresa ARN ENGENHARIA, denota-se que houve questionamento sobre a necessidade de apresentar as composições de preço unitário no envelope da proposta de preço.

É o que importa relatar. Segue manifestação.

8



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA PARA AQUISIÇÕES E CONTRATOS**

Inicialmente, destaca-se que as licitações públicas destinam-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhes são correlatos, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

No que tange ao pedido de esclarecimentos da empresa PLANA EDIFICAÇÕES, verifica-se que indaga sobre a convenção coletiva que deve ser considerada em sua proposta. O edital assim disciplina sobre a necessidade de observância dos pisos salariais normativos da categoria correspondente:

TERMO DE CONTRATO

16.5 Além das obrigações legais regulamentares e das demais constantes deste instrumento e seus anexos, antes da assinatura do Contrato, obriga-se a proponente a:

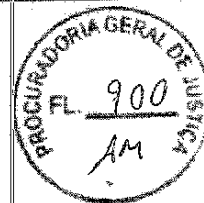
[...]

16.5.7 Nas Composições de Preços Unitários deverão ser considerados os valores de mão de obra não inferiores aos pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por Dissídio Coletivo, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

Por sua vez, assim determina o Projeto Básico:

REQUISITOS TÉCNICOS PARA ASSINATURA DO CONTRATO

8.2 Apresentar, após solicitação do CONTRATANTE, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, as Composições de Preços Unitários para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade de cada serviço, quais sejam: equipamentos, mão-de-obra (direta e indireta), totalização de encargos sociais, insumos, transportes, Benefício de Despesas Indiretas - BDI, totalização de impostos e taxas e quaisquer outros necessários à execução dos serviços, devendo o valor total da Composição de Preços Unitários de cada serviço ser igual ao valor proposto.



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA PARA AQUISIÇÕES E CONTRATOS**

8.2.1. As Composições de Preços Unitários citadas no subitem anterior deverão ser entregues ao CONTRATANTE, para análise e aprovação, e consequente autorização para assinatura do Contrato.

8.2.1.1. Caso alguma Composição de Preços Unitários apresentada pela vencedora seja considerada inadequada para a execução do serviço, esta deverá apresentar no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, nova Composição de Preços Unitários deste serviço, de acordo com a Composição de Preços Unitários da Tabela Unificada da SEINFRA, no tocante aos insumos e seus coeficientes, mantendo-se inalterado o valor total proposto. 8.2.1.2. Nas Composições de Preços Unitários deverão ser considerados os valores de mão de obra não inferiores aos pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por Dissídio Coletivo, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

O Tribunal de Contas da União entende que na contratação de obras públicas não existe obrigatoriedade de a Administração verificar se as propostas das licitantes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo. Contudo, isso não exime os licitantes do cumprimento de acordo coletivo do qual foram signatários, nem de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, senão vejamos:

Enunciado

Na contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração a examinar as propostas dos licitantes para verificar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48 e 44, § 3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no edital. Isso não exime os licitantes do cumprimento de acordo coletivo do qual foram signatários, nem de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (CLT). (Acórdão 719/2018-Plenário).

Dessa forma, tem-se que a Administração não está obrigada a examinar as propostas dos licitantes para verificar se estes consideraram o cumprimento da convenção 8



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA PARA AQUISIÇÕES E CONTRATOS

coletiva respectiva. Todavia, o edital em epígrafe determina que os licitantes observem os respectivos instrumentos normativos e respeitem o piso salarial normativo da categoria correspondente.

Em despacho de fl. 745, em resposta a anterior pedido de esclarecimentos da mesma empresa, o Secretário de Administração, Edson de Nascimento Donato, destacou que as composições de preços utilizadas nos orçamentos são todas originárias da tabela SEINFRA e que a Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza abrange territorialmente o município de Maracanaú. Ressaltou que a referida convenção poderia ser obtida no sítio eletrônico do SINDUSCONCE.

Tem-se que foi exarada decisão da Desembargadora do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Processo nº 0080451-65.2018.5.07.0000, em virtude de requerimento cautelar Preparatório de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, apresentado por SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA/CE contra SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE. A decisão foi exarada nos seguintes termos:

“DEFERE-SE, EM PARTE, a medida cautelar almejada, inaudita altera pars e in limine litis, para se restabelecer a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, celebrada entre as entidades sindicais litigantes, em todos os seus termos, até que sobrevenha norma coletiva posterior, decorrente de consenso entre as partes, ou por força de sentença normativa a ser prolatada em sede de ação principal (Dissídio Coletivo de Natureza Econômica), observado o prazo máximo de vigência de mais um ano, já que escoado o primeiro ano do prazo estabelecido pelo art. 614, §3º da CLT, não representando isso, como já mencionado, ultratividade, uma vez que observado o prazo máximo de dois anos previsto em tal regramento legal.”

Ocorre que a CCT 2017/2018 foi fixada com a vigência de 1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018. Denota-se que a decisão supramencionada, exarada em 09/08/2018,



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA PARA AQUISIÇÕES E CONTRATOS**

determinou o restabelecimento da vigência da CCT 2017/2018, desde que observado o prazo máximo de vigência de mais um ano, nos termos do art. 614, §3º, CLT. Dessa forma, considerando que o referido prazo já se encontra expirado, tem-se que a CCT 2017/2018 não pode ser mais utilizada.

Cumprido destacar, contudo, que foram estabelecidas diretrizes pelo Sindicato das Construtoras (SINDUSCON CE), em virtude de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29/05/2019, orientando as empresas representadas pela referida entidade, conforme documento de fls. 897, as quais podem ser utilizadas como parâmetro.

Por sua vez, no que tange ao questionamento efetuado pela empresa ARN ENGENHARIA, cumpre destacar que as composições de preço unitário deverão ser entregues no envelope da proposta de preços, nos termos do item 10 do edital licitatório, que assim dispõe:

10. DA PROPOSTA DE PREÇOS

[...]

10.2.2 Acompanharão, obrigatoriamente, as Propostas Comerciais, como suas partes integrantes, os seguintes anexos, os quais deverão conter o nome da licitante, a assinatura e o título do profissional que os elaborou, e o número da Carteira do CREA ou CAU desse profissional:

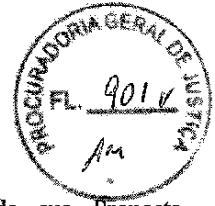
10.2.2.1 Planilha de Orçamento PROPOSTA, contendo preços unitários e totais de todos os itens de serviço constantes do ORÇAMENTO ANALÍTICO – ANEXO C do Projeto Básico.

a) Considerando que a presente licitação se dará no regime de execução Empreitada por Preço Unitário, o ANEXO C – ORÇAMENTO COMPLETO deverá ser seguido integralmente no tocante à discriminação dos serviços, quantitativos e unidades de medida, sendo desclassificada a empresa que os omitir, por qualquer razão, atentando para que o preço total da proposta da LICITANTE não seja superior ao estabelecido no total do ANEXO C do Projeto Básico.

b) Os valores unitários da PLANILHA DE ORÇAMENTO COMPLETO - ANEXO C do Projeto Básico e discriminados nas composições detalhadas dos ANEXOS F, G e L do Projeto Básico, elaboradas pelo DAE, são considerados valores limites máximos. Assim, cada



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA PARA AQUISIÇÕES E CONTRATOS**

LICITANTE/PROPONENTE deve observá-los quando da apresentação de sua Proposta Comercial.

c) Correrão por conta da PROPONENTE vencedora todos os custos que porventura deixar de explicitar em sua proposta.

Diante do exposto, sendo esses os esclarecimentos cabíveis, encaminhe-se à Comissão de Licitação para conhecimento.

Fortaleza, 23 de julho de 2019.

Sara Arruda Brito Fernandes
Coordenadora de Aquisições e Contratos respondendo
Assessora Jurídica Especial